



Processo : TC-006878.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito : Marcio Luiz Miguel

CPF nº : 279.915.868-47

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marcio Luiz Miguel, responsável pelas contas em exame e atual Chefe do Poder Executivo (**Arquivos 01 e 02 deste Evento**).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (22/08/2022) ¹	25.651 habitantes	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (22/08/2022)	R\$ 83.857.998,88	2021
RCL	Sistema Audep (22/08/2022)	R\$ 83.048.601,25	2021

¹ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/monte-aprazivel/panorama>>.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B
i-Educ	C+	B	C+
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	004547.989.19	Favorável com Recomendações
2018	004206.989.18	Favorável com Recomendações
2017	006449.989.16	Favorável com Advertências

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;



7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma remota, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). A fiscalização de fechamento foi feita de forma presencial.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos **Eventos nº 27.12 e 47.12** destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001743.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município não decretou estado de calamidade pública / emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual no exercício em exame², assim não sendo aplicável a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, conforme art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

² Vide Decreto Legislativo n.º 2.502, de 26 de abril de 2021, que divulga os decretos de calamidade pública adotados pelos municípios paulistas em razão dos efeitos da pandemia causada pela coronavírus. Relação de municípios disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000365717> > Acesso em 22/08/2022.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei Municipal n.º 05, de 19 de Setembro de 2018 (**Evento 27.3**), sendo que o responsável ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

Quanto às suas funções institucionais, registramos que o Controle Interno apresentou relatórios mensais, não sendo apontadas, em conclusão, irregularidades (relatórios do 3º quadrimestre no **Arquivo 03 deste Evento** e demais relatórios nos **Eventos 27.11 e 47.5**).

Ademais, verificamos que o Controle Interno atuou no controle dos atos e despesas relacionados à pandemia da Covid-19, conforme **Arquivo 04 deste Evento** e o que consta no item n.º 09 dos relatórios emitidos, observando o Comunicado SDG n.º 17/2020³, de 23 de abril de 2020.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- As audiências públicas são realizadas em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate. **Referência: questão n.º 1.3;**
- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do

³ Publicado no DOE de 24/04/2020.



entendimento. Além disso, a elaboração de um orçamento em descompasso com a realidade local, ou seja, das reais necessidades da população, é fruto da realização de um diagnóstico inadequado ou da sua ausência. **Referência: questão nº 2.0;**

- Não foram realizadas consultas públicas online para coleta de sugestões para a elaboração das seguintes peças orçamentárias em 2021:

- Plano Plurianual; e
- Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões para as peças orçamentárias acima elencadas. Esse tipo de captação de dados é considerado um instrumento complementar de participação popular, uma vez que promove a colaboração do cidadão sem a necessidade de sua presença em qualquer reunião/audiência pública em dia e horário marcados, principalmente quando as audiências presenciais foram inviabilizadas devido ao isolamento/distanciamento social durante a pandemia. **Referência: questão nº 3.1;**

- Não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do PPA pela Prefeitura Municipal. A ausência do relatório pode comprometer o processo avaliação, pois não há um documento que contenha as informações consolidadas, o que dificulta a visualização por parte do gestor sobre a execução das políticas públicas e as ações escolhidas para correção de rumos, e a melhoria contínua dos processos relacionados ao planejamento, que necessitam de informações que retroalimentem todo o ciclo de planejamento e orçamento, a fim de tornar possível auferir se os mecanismos de implementação das políticas públicas estão funcionando de forma eficaz, eficiente e econômica. **Referência: questão nº 7.1.1.1;**

- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual acima da inflação para realização de remanejamento, transferência e transposição pode indicar excessos na reprogramação orçamentária pelo gestor público para modificação do orçamento durante a sua execução sem o conhecimento do órgão legislativo, o que pode causar desconfiguração do orçamento original, conforme constatado no **item B.1.1.** deste relatório.

Percentual previsto na LDO para transposição, remanejamento e

transferência: 15,00%.

IPCA Jul20-Jun21: 8,35%.

Referência: questão n.º 8.2.1;

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. Recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (artigo 165, § 8º, da CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019).

Percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais por decreto: 20,00% - art. 4º da LOA 2021.

IPCA Dez19-Nov20: 4,31%.

Referência: questão n.º 12.1 e LOA 2021 no Arquivo 05 deste Evento (publicada em 16 de dezembro de 2020);

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função tendo em vista que o setor de planejamento é um órgão de nível de Gabinete (Órgão de Cúpula), preferencialmente não vinculado aos órgãos de atividades-fim ou de linha, visto que dá as diretrizes para que os demais órgãos municipais. Além disso, é importante destacar que, dentro da estrutura municipal, desempenha as funções de articulação, coordenação e atualização do sistema municipal de planejamento e gestão, com a finalidade de assegurar a direcionalidade da gestão institucional e a eficiência e eficácia no cumprimento de objetivos e metas definidas pelo governo municipal.

Referência: questão nº 14.0;

- A estrutura organizacional da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) está associada ou subordinada diretamente a Secretaria/Diretoria de Finanças/Fazenda. Conforme o Manual de Controle Interno (2019, p. 33): "No organograma da entidade municipal, a estrutura de controle interno deve estar diretamente vinculada ao dirigente máximo; na Prefeitura, o Prefeito; na Câmara dos Vereadores, o Presidente da Mesa Diretora; nas administrações indiretas, os titulares dessas entidades, sejam Presidentes, Diretores-Presidentes ou Superintendentes." **Referência: questão nº 16.4.4.1;**
- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, isto compromete a participação popular, reduz a transparência da gestão e o acesso à informação. **Referência: questão nº 17.0;**
- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura



Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Referência: questão nº 18.0;**

- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos. **Referência: questão nº 19.0;**
- O Município informou que não possui Plano Diretor, infringindo o artigo 4, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades). Informou ainda que o Plano Diretor está em fase de elaboração, com previsão de conclusão em 2022. **Referência: questão nº 20.0 e 20.1.**

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Destacamos que no exercício em análise foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada, sendo apontada a ocorrência a seguir:

Fiscalização Ordenada nº	I, de 18 de março de 2021.
Tema	Transparência Ouvidorias
TC e evento da juntada	TC-007356.989.21, Eventos 11.1/11.2.
Irregularidade remanescente constatada na inspeção	- Não houve a criação da Ouvidoria pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme retro mencionado na questão n.º 17.0 do I-Plan.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual

estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021).

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	83.857.998,88
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	75.736.568,47
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	3.100.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	762.755,08
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	5.784.185,49
		6,90%

- LOA no **Arquivo 05 deste Evento**.
- Peças Contábeis no **Arquivo 06 deste Evento**.
- Devolução de Duodécimos no **Arquivo 07 deste Evento**.

Inicialmente, destacamos que a devolução de Duodécimos (e seus rendimentos financeiros) da Câmara **não foi reconhecida pelo Sistema Audesp** no resultado da análise da execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível (Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE, **fls. 16 do Arquivo 06 deste Evento**), devido sua contabilização em desacordo com o Plano de Contas adotado por esta Corte de Contas (foi utilizada a conta específica 4.5.1.2.2.01.99, em vez da conta 4.5.1.2.2.01.03 – **47 do Arquivo 06 deste Evento**).

Constatamos que o município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 27.660.355,40, o que corresponde a **37,25%** da Despesa Fixada (inicial – R\$ 74.250.000,00), sendo que os créditos suplementares (R\$ 18.452.128,88) representaram 24,85% dessas despesas, evidenciando



insuficiente planejamento orçamentário (**Arquivo 08 deste Evento**). Ademais, verificamos que o elevado percentual de alterações orçamentárias no município é recorrente, denotando baixa aderência ao que é planejado, como exposto a seguir:

Exercício	Percentual de Alterações Orçamentárias	Processo
2018	35,95%	TC-004206.989.18
2019	30,26%	TC-004547.989.19
2020	30,20%	TC-002895.989.20
2021	37,25%	atual

Cabe destacar as deficiências elencadas no **item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO** deste relatório que podem ter contribuído para o elevado percentual de alterações orçamentárias: *não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento; não há estrutura administrativa voltada para planejamento.*

Sobre a matéria citamos o Voto das contas da Prefeitura Municipal Guariba de 2015 (TC-002532/026/15 – Conselheiro Relator: Dr. Dimas Ramalho, parecer publicado no DOE de 01/04/2017):

A despeito do equilíbrio orçamentário, pertinente **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e **deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais**, como apurado no caso em tela (38,05%).

[...]

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal n.º 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário. (grifo nosso)

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superávit de	6,90%	2,81%
2020	Superávit de	2,38%	5,83%
2019	Déficit de	-0,32%	2,24%
2018	Superávit de	0,89%	2,30%

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19 (TC-001743.989.21).

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 9.047.540,34	R\$ 3.089.535,95	192,84%
Econômico	R\$ 21.616.432,10	R\$ 8.516.972,68	153,80%
Patrimonial	R\$ 54.030.669,15	R\$ 32.724.604,01	65,11%

- Peças contábeis no **Arquivo 06 deste Evento**.

Verificamos a consistência do resultado patrimonial de 2021, consoante resultado a seguir:

Saldo patrimonial do exercício anterior	R\$ 32.724.604,01
(+) Resultado econômico de 2021	R\$ 21.616.432,10
(+) Restos a pagar não processados de 2020	R\$ 887.425,92
(+) Ajuste	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados de 2021	R\$ 1.197.792,88
Resultado patrimonial de 2021	R\$ 54.030.669,15

- Peças contábeis no **Arquivo 06 deste Evento**.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	11.923.411,06	9.441.352,04	26,29%
Parcelamento de Dívidas:	3.004.109,02	3.423.766,70	-12,26%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	3.004.109,02	3.423.766,70	-12,26%
Previdenciárias	3.004.109,02	3.423.766,70	-12,26%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	435.459,58		
Dívida Consolidada	15.362.979,66	12.865.118,74	19,42%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	15.362.979,66	12.865.118,74	19,42%

- Balanço Patrimonial nas **fls. 8/11 do Arquivo 06 deste Evento**.

Verificamos acréscimo da dívida de longo prazo (19,42%) em função, principalmente, do aumento do saldo da dívida com precatórios (26,29%), conforme item **B.1.5.1. PRECATÓRIOS** deste relatório.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** deste relatório.

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 1.526.259,30 ao longo do período (**Arquivo 09 deste Evento**).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Prejudicado
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01 – Arquivo 10 deste Evento.

Itens 02 e 03 – A Origem não enviou o extrato da conta bancária vinculada ao TJESP contendo todos os movimentos financeiros, pois no documento encaminhado há somente os depósitos efetuados (**Arquivo 11 deste Evento**), inexistindo os registros dos pagamentos efetuados, assim não foi possível atestar o saldo financeiro existente. O valor registrado no Ativo Circulante possui contrapartida no Passivo Circulante (Balancete no **Arquivo 12 deste Evento**), porém, como informado anteriormente, o valor registrado de R\$ 1.526.259,30 corresponde ao montante depositado pela Prefeitura durante todo o exercício e não ao existente (o que não foi comprovado), ferindo o Princípio

da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964). Demais disso, embora o saldo final registrado no Balanço Patrimonial coincida com o apurado pela fiscalização, os lançamentos para se chegar a tal valor não refletem a realidade apurada, conforme detalhado adiante.

Item 04 – Não houve pagamentos diretos aos credores (**Arquivo 13 deste Evento**).

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, conforme a seguir:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 11.150.439,07
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 3.842.417,61
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.543.186,32
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 13.449.670,36

- Mapa de Precatórios Audep no **Arquivo 14 deste Evento**.

Obs.: “Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior” conforme apurado pela Fiscalização no exercício anterior (TC-002895.989.20).

O valor dos pagamentos, R\$ 1.543.186,32, diverge do apurado pela fiscalização, de R\$ 1.363.630,15, conforme informação obtida junto ao TJESP⁴ (**Arquivo 15 deste Evento**).

Na linha “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, o valor total no Balanço Patrimonial, de R\$ 3.842.417,61, engloba os precatórios a vencer a partir de 2022 (TJ e TRT) e as atualizações, cujos lançamentos totais somaram R\$ 2.933.997,93.

Foram apuradas as seguintes inconsistências no Mapa encaminhado ao Sistema Audep:

- Constatou o saldo de R\$ 194.686,12 referente ao precatório n.º 6022/2015 (**fls. 7 do Arquivo 14 deste Evento**), o qual consta quitação em 2021,

⁴ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/cac/scp/webRelQuadroGestao.aspx>. Acesso em: 04/04/2022.



conforme consulta realizada no *site* do TRT-15⁵ (**Arquivo 16 deste Evento**);

- Na análise dos Mapas com os saldos da dívida de precatórios do TJESP e do TRT-15 (incluídos os precatórios para o exercício seguinte), verificamos que a Origem deixou de inserir os seguintes precatórios no Mapa enviado ao Sistema AudeSP:

Nº do Precatório	Valor	Arquivo 17 deste Evento
00630/2017	R\$ 96.204,47	Fls. 3
09830/2020	R\$ 18.513,92	Fls. 4
08178/2020	R\$ 41.999,09	Fls. 4
02404/2019	R\$ 16.591,45	Fls. 6
02516/2016	R\$ 21.380,19	Fls. 10
TOTAL	R\$ 194.689,12	

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 11.923.411,06
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 1.490.426,38
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 1.526.259,30
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

Constatamos que, devido à promulgação da EC n.º 109/2021, o Município obteve aprovação da redução da alíquota de 3,61% para 1,43% sobre a Receita Corrente Líquida a partir do mês de abril de 2021 (**fls. 1/2 do Arquivo 18 deste Evento**).

⁵ Consulta disponível em: < <https://pje.trt15.jus.br/gprec-frontend/precatório-quitado>>. Acesso em 03/10/2022.



APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2021	ALÍQUOTA (meses de janeiro a março)		3,610%
		ALÍQUOTA (meses de abril a dezembro)		1,430%
RCL-mês de ref.	nov/2020	dez/2020	jan/2021	fev/2021
RCL - valor	R\$ 75.728.058,04	R\$ 74.657.196,53	R\$ 75.980.353,70	R\$ 75.967.448,94
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2021	fev/2021	mar/2021	abr/2021
ALÍQUOTA	3,610%	3,610%	3,610%	1,430%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 2.733.782,90	R\$ 2.695.124,79	R\$ 2.742.890,77	R\$ 1.086.334,52
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 227.815,24	R\$ 224.593,73	R\$ 228.574,23	R\$ 90.527,88
RCL-mês de ref.	mar/2021	abr/2021	mai/2021	jun/2021
RCL - valor	R\$ 75.989.369,32	R\$ 76.547.224,11	R\$ 78.874.350,09	R\$ 79.829.549,93
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021
ALÍQUOTA	1,430%	1,430%	1,430%	1,430%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.086.647,98	R\$ 1.094.625,30	R\$ 1.127.903,21	R\$ 1.141.562,56
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 90.554,00	R\$ 91.218,78	R\$ 93.991,93	R\$ 95.130,21
RCL-mês de ref.	jul/2021	ago/2021	set/2021	out/2021
RCL - valor	R\$ 80.330.531,67	R\$ 80.779.194,03	R\$ 80.467.714,71	R\$ 80.804.092,56
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2021	out/2021	nov/2021	dez/2021
ALÍQUOTA	1,430%	1,430%	1,430%	1,430%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 1.148.726,60	R\$ 1.155.142,47	R\$ 1.150.688,32	R\$ 1.155.498,52
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 95.727,22	R\$ 96.261,87	R\$ 95.890,69	R\$ 96.291,54
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.526.577,33
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 1.526.529,30
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

O montante depositado referente ao exercício em exame apresentou diferença de irrelevantes R\$ 48,03 em relação ao valor mínimo a ser depositado.

Requisitamos informações acerca de eventual novo plano de pagamento proposto e homologado junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido esclarecido que a alíquota para cálculo do depósito mensal passou a 1,71% a partir de janeiro de 2022 (*fls. 3/4 do Arquivo 18 deste Evento*).

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audep:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 437.511,32
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 437.511,32
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

- Arquivo 19 deste Evento.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requerimentos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requerimentos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requerimentos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

O município não possui Regime Próprio de Previdência – RPPS.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui acordos de parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal n.º 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF n.º 333, de 11 de julho de 2017. Contudo, foram firmados acordos anteriores de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Processo n.º 622429094 – Lei Federal n.º 12.810/13	R\$ 4.170.475,20	240	12	12
Processo s/n.º – Lei Federal n.º 12.810/13 (Consolidação 2018)	R\$ 1.340.731,80	60	12	10

Informamos que os parcelamentos são pagos por meio de retenções do FPM diretamente pela Receita Federal. Verificamos que a Receita deixou de reter as parcelas de novembro e dezembro de 2021 de um dos parcelamentos conforme quadro retro e **fls. 7/11 do Arquivo 20 deste Evento**.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS/Pasep.

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município.

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Relatórios de Gestão Fiscal no **Arquivo 21 deste Evento**).

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 36.158.939,85	R\$ 36.525.161,45	R\$ 37.175.261,26	R\$ 37.506.379,95
Inclusões da Fiscalização	R\$ 3.147.620,00	R\$ 3.083.883,80	R\$ 3.083.683,80	R\$ 3.017.413,80
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 39.306.559,85	R\$ 39.609.045,25	R\$ 40.258.945,06	R\$ 40.523.793,75
Receita Corrente Líquida	R\$ 74.657.196,53	R\$ 76.547.224,11	R\$ 80.779.194,03	R\$ 83.048.601,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 74.657.196,53	R\$ 76.547.224,11	R\$ 80.779.194,03	R\$ 83.048.601,25
% Gasto Informado	48,43%	47,72%	46,02%	45,16%
% Gasto Ajustado	52,65%	51,74%	49,84%	48,80%

- Relatórios de Gestão Fiscal de 2021 juntados no **Arquivo 21 deste Evento**.

Preliminarmente informamos que os ajustes efetuados pela fiscalização referentes ao exercício de 2020 estão no Relatório das Contas de 2020 (TC-002895.989.20).

No exercício em análise, promovemos as inclusões de terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores municipais, a qual deveria ter sido contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, conforme preconiza o artigo 18, parágrafo 1º, da LRF.



Inclusões	Despesas no Quadrimestre	Acumulado 12 meses
1º QUADRIMESTRE 2020	R\$ 3.074.550,00	
2º QUADRIMESTRE 2020	R\$ 6.800,00	
3º QUADRIMESTRE 2020	R\$ 66.270,00	R\$ 3.147.620,00
1º QUADRIMESTRE 2021	R\$ 3.010.813,80	R\$ 3.083.883,80
2º QUADRIMESTRE 2021	R\$ 6.600,00	R\$ 3.083.683,80
3º QUADRIMESTRE 2021	R\$ 0,00	R\$ 3.017.413,80

- Inclusões de 2020 no TC-002895.989.20 (Evento 66.17);
- Inclusões de 2021 no **Arquivo 22 deste Evento**.

Nesse sentido, citamos diversos pareceres deste Tribunal:

Não desconheço as dificuldades enfrentadas pelos municípios, sobretudo os de pequeno porte, para contratação ou nomeação de médicos para adequada prestação dos serviços de saúde. Contudo, as despesas com terceirização de serviços médicos devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal, podendo ser realizadas através da contratação de médicos por concurso público para o quadro de pessoal do Executivo (TCESP – Contas Anuais de 2016, TC-004040.989.16, Prefeitura Municipal de Quatá, Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 07/11/2018).

A supracitada alegação não prospera, porquanto é a Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe expressamente que os valores gastos com contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” (TCESP – Contas Anuais de 2014, TC-000429/026/14, Prefeitura Municipal de Dumont, Relator: DR. RENATO MARTINS COSTA, Publicação: DOE de 18/11/2016).

Também se observa que a Origem procedeu, de forma direta, a contratação de profissionais de fisioterapia, para prestação de atendimento domiciliar e para o Centro de Reabilitação Municipal, em desalinho ao modelo constitucional de ingresso no serviço público pela via do certame.

Logo, o pagamento de horas extras e a contratação de pessoal autônomo são medidas que desafiam aos princípios da razoabilidade e da legalidade, impondo à Administração a regularização. (TCESP – Contas Anuais de 2017, TC-006702.989.16, Prefeitura Municipal de Pirangi, Relatora: Dr. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Publicação: DOE de 04/07/2019)

Assim, recomendo à Origem que evite a contratação de profissionais autônomos para realizar tarefas inerentes aos cargos/funções que compõem, ou deveriam compor, o quadro de pessoal do Executivo, procedendo, em vez disso, e se necessário, à abertura de regular concurso público para admissão de servidores. (TCESP – Contas Anuais de 2013, TC-001737/026/13, Prefeitura Municipal de Bofete, Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 18/07/2015)

Após as inclusões efetuadas pela fiscalização, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre de 2021 o valor de R\$ 40.523.793,75, o que representa um percentual de **48,80%**.

B.1.9.1.1. PAGAMENTO HABITUAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Verificamos que o Executivo local contratou serviços extraordinários (horas extras 50% e 100%) no exercício em análise atingindo o montante de **R\$ 857.805,81 (Arquivo 23 deste Evento)**.

O pagamento de horas extraordinárias ocorreu de forma frequente durante todo o exercício, como exemplos, demonstramos abaixo alguns dos servidores que receberam horas extras habitualmente, inclusive ultrapassando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada estabelecido para o Executivo Municipal (art. 32 da Lei Complementar n.º 01, de 27 de setembro de 2010 – **fl. 7 do Arquivo 24 deste Evento**):

Quantidade de Horas Extras (50% e 100%) - 2021						
Mês	Anderson Gleico Lulio	Danny Marcel da Silva	Edson Tiberio da Silveira	Eliza Maria Pantaleao de Carvalho	Ines de Cassia Polotto	Marcia Regina Lopes
01/2021	102,01	93,30	67,40	93,30	73,12	77,17
02/2021	170,05	113,00	181,00	112,30	67,08	84,17
03/2021	112,35	0,00	168,00	0,00	82,56	85,85
04/2021	144,71	93,30	192,00	94,00	84,04	83,55
05/2021	85,13	38,00	56,00	96,00	90,06	79,46
06/2021	48,25	91,00	30,00	91,40	107,19	89,16
07/2021	49,50	90,50	81,05	91,10	46,02	88,66
08/2021	57,05	94,50	23,45	95,20	107,06	95,65
09/2021	76,50	91,00	33,45	91,40	54,32	102,23
10/2021	75,45	91,00	44,00	91,50	105,32	95,41
11/2021	72,30	84,00	54,00	120,00	97,15	98,86
12/2021	77,45	82,20	11,00	126,30	99,44	96,46

- Arquivo 23 deste Evento.



Tal prática pode revelar indícios de complementação salarial. O pagamento de horas extras, durante meses consecutivos, descaracteriza a essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias.

Este E. Tribunal, reiteradamente, tem ressaltado a importância de que tal instituto seja utilizado com comedimento. A esse respeito colacionamos posicionamento sobre a matéria, objeto do TC-00013469.989.16, que versa sobre apartado de contas do exercício 2013 da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

As horas extras laboradas pelos servidores municipais no exercício em exame denotam, sob todos os prismas objeto de apreciação nestes autos, o inadequado manejo de recurso que deveria ser utilizado de forma parcimoniosa e excepcional.

A jornada de trabalho diária, direito social insculpido na Constituição Federal em seu artigo 7º, caput, incisos XIII e XIV, em turnos de seis até oito horas diárias, decorre da necessária proteção da higidez física e mental do trabalhador, de sorte a coibir longas e penosas jornadas de labor; e a Municipalidade desnatura o instituto da hora extra quando faz deste um subterfúgio para adequação do quadro de pessoal.

A execução laboral em regime de horas extraordinárias deve ser reservada a situações transitórias, excepcionais e urgentes, sob pena de infringir os princípios constitucionais da transparência, eficiência e do planejamento, balizadores das atividades da Administração Pública. (TCE-SP – Apartado de Contas Anuais, TC-00013469.989.16, Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, Relator: Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Publicação: DOE de 22/02/2020, grifo nosso)

Da mesma forma, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho se extrai:

Portanto, alerta ao executivo municipal que a **realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCE-SP - Contas Anuais de 2017, TC-006575.989.16, Prefeitura Municipal de São Simão, Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 30/05/2019, grifo nosso)

Ressaltamos que a matéria foi objeto de recomendação nas decisões das contas de 2018 (TC-004206.989.18) e de 2020 (TC-002895.989.20) da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

B.1.9.1.2. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PRÊMIO ASSIDUIDADE

No exercício em análise, houve o pagamento a título de “**ADICIONAL PRÊMIO ASSIDUIDADE**” aos servidores públicos com base na Lei Complementar n.º 04, de 3 de abril de 2020 (**Arquivo 25 deste Evento**).

Conforme o artigo 2º do referido diploma legal: “*Fará jus, mensalmente, ao prêmio-assiduidade o empregado público que tiver **cumprido efetiva e integralmente a sua jornada, sem atrasos***” (grifo nosso). No entanto, o adicional tem como requisito um dever do funcionário já previsto no artigo 208 do Estatuto do Servidor Público Municipal (**Arquivo 26 deste Evento**):

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

Art. 208 – São DEVERES do funcionário:

- I – Assiduidade;**
- II – Pontualidade;**
- III – Discrção;
- IV – Urbanidade;
- [...] (grifo nosso).

Enfatizamos que é obrigação do servidor comparecer ao trabalho nos dias e horários contratados ou apresentar justificativas por suas ausências. Caso isso não ocorra, é obrigação da Administração Pública promover os descontos em seus vencimentos, proporcionais as suas faltas e atrasos. Caso a medida seja insuficiente, é obrigação da Administração, ainda, instaurar processo administrativo que poderá culminar em advertência, suspensão e, em último caso, na demissão do servidor que não cumpre com suas obrigações a contento.

A instituição de referido “prêmio” não possui qualquer contrapartida de interesse público, pois não traz melhorias ou benefícios aos serviços prestados e cria apenas mais despesas de caráter continuado para os cofres públicos.

Como noticiado no relatório das Contas de 2020 (TC-002895.989.20), há indícios de que o adicional de prêmio assiduidade foi instituído a fim de substituir o salário aniversário, este extinto pela Lei Complementar n.º 17, de 18 de dezembro de 2019 (**Arquivo 27 deste Evento**), que revogou o artigo 46 da Lei Complementar n.º 01/2010 (**Arquivo 24 deste Evento**).

Por fim, ressaltamos que no exercício de 2021, o Executivo despendeu o montante de R\$ 374.942,38 com o pagamento a título de adicional de prêmio assiduidade (**Arquivo 28 deste Evento**).

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	867	867	605	586	262	281
Em comissão	77	73	62	64	15	9
Total	944	940	667	650	277	290
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	28		15		13	

- Quadro de Pessoal no **Arquivo 29 deste Evento**.

Preliminarmente, informamos que a quantidade de vagas de cargos em comissão, no exercício em exame, foi ajustada pela origem de forma a refletir os cargos existentes no quadro de pessoal (Relação dos cargos em comissão no **Arquivo 30 deste Evento**), uma vez que constavam cargos já extintos no quadro do exercício anterior.

No exercício examinado foram nomeados nove servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

As atribuições dos cargos foram definidas por meio da Lei Complementar n.º 01, de 27 de setembro de 2010. Verificamos que para provimento de vários cargos em comissão não é exigido o nível superior de escolaridade ou técnico profissional adequado pela legislação, inclusive para os seguintes cargos com nomeações no exercício em análise:

Cargo em Comissão	Portarias de Nomeação no Arquivo 31 deste Evento	Atribuições no Arquivo 24 deste Evento	Nível de Escolaridade Exigido – Fl. 19 do Arquivo 24 deste Evento
Chefe de Gabinete	fl. 1	fl. 80	Ensino Médio
Assessor Municipal de Planejamento	fl. 2	fl. 60	Ensino Médio
Assessor Municipal de Turismo e Lazer	fl. 3	fl. 48	Ensino Médio

Diretor de Secretaria	fl. 5	fl. 127	Ensino Médio
Assessor Municipal de Licitação	fl. 6	fl. 93	Ensino Médio
Diretor da Casa Lar	fl. 7	fl. 110	Ensino Médio
Diretor do Setor de Esportes	fl. 8	fl. 86	Ensino Médio

Por não exigir as qualificações técnicas necessárias para os cargos em questão, há inobservância do contido no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015⁶, publicado no DOE de 18/08/2015, e há contrariedade do disposto na jurisprudência deste e. Tribunal de Contas:

Conforme constatado, além do aspecto quantitativo, bastante comprometido, **não se pode admitir, como observado em muitos dos cargos em comissão da Câmara, a exigência de formação apenas em ensino médio ou fundamental** para o preenchimento dos cargos de assessoramento criados sob o abrigo do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de cargos que demandam a formação em nível superior de seus ocupantes, em área do conhecimento compatível com as competências legislativas, em prestígio ao princípio da eficiência.

[...]

Os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante.

Assim, pelo exposto, restaram caracterizadas diversas situações que demonstram a afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e a inobservância aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que reclamam a devida regularização. (TCE-SP – Contas Anuais de 2010, Câmara Municipal de Taquaritinga, TC-002316/026/10, Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 19/03/2013, grifo nosso).

Os cargos em comissão – exatamente por serem afetos ao comando e à assessoria, guardam uma complexidade própria, pela qual os conhecimentos exigidos do indivíduo nomeado devam superar à média dos demais cargos ordinários.

Vale dizer, portanto, que não é admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência do E. TJESP vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizada sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

⁶ as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria **exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado. (Grifo nosso)



(TCE-SP – Contas Anuais de 2012, Câmara Municipal de Mirassol, TC-002573/026/12, Relatora: Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Publicação: no DOE de 02/07/2014)

Destacamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também considera inconstitucionais leis que não exigem nível superior para cargos comissionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — **Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções** - Afrenta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJESP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Publicação: 17/10/2012, grifo nosso)

Dessa forma, em razão dos pontos retro apresentados, faz-se necessária a adequação das normas relativas aos cargos comissionados do Executivo Municipal.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, detectando as seguintes falhas:

No exercício analisado foram realizadas contratações oriundas do Processo Seletivo n.º 01/2019 (Professor de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I e II) e Processo Seletivo n.º 01/2021 (Professores para Projetos Educacionais e Culturais).

Ressaltamos que as contratações por tempo determinado são permitidas quando destinadas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e naqueles casos estabelecidos em lei.

Verificamos que as contratações realizadas por meio do Processo Seletivo n.º 01/2021 (**fls. 14/24 do Arquivo 32 deste Evento**) tiveram como base a Lei Municipal n.º 3.251, de 26 de março de 2014, com prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período (**fls. 1/3 do Arquivo 32 deste**

Evento). No entanto, a origem não apresentou justificativas, além do próprio edital de seleção, de forma inequívoca, sobre a necessidade temporária de interesse público excepcional para as contratações dos professores para projetos educacionais e culturais, conforme determina o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido destacamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a **contratação de pessoal por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) **necessidade temporária** de interesse público; d) **interesse público excepcional**. (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009. (grifo nosso)

Ademais, em análise ao Edital do Processo Seletivo n.º 01/2021, constatamos que não foi adotado critério objetivo de seleção, uma vez que a classificação dos candidatos foi definida com base em entrega de projetos e em entrevistas individualizadas (**fls. 6/7 do Arquivo 32 deste Evento**). Assim, o município deixou de observar o princípio constitucional da impessoalidade.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura – Lei n.º 3.407, de 17 de agosto de 2016.	R\$ 6.153,00	R\$ 14.189,00
2017: Não houve reajuste	R\$ 6.153,00	R\$ 14.189,00
(+)2,84 % = RGA 2018 em 05/18 – Lei Complementar n.º 01, de 03 de maio de 2018.	R\$ 6.327,75	R\$ 14.591,97
(+)3,78 % = RGA 2019 em 01/19 – Lei Complementar n.º 05, de 17 de abril de 2019.	R\$ 6.564,50	R\$ 15.138,30
(+)4,00 % = RGA 2020 em 03/20 – Lei Complementar n.º 02, de 3 de abril de 2020.	R\$ 6.829,06	R\$ 15.748,40



Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Itens 01, 02 e 03 – Fixação ocorrida em legislatura passada.

Itens 04, 05 e 06 – No exercício em análise não houve concessão de RGA.

Item 08 – Não houve acúmulo de cargos/funções dos agentes políticos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o município não apresenta Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Autarquias fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários Específico para os



Fiscais de Tributos e Postura, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal. Nesse caso, o constituinte pretendeu garanti-la através da menção quanto a precedência desses servidores sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. Tal ação tem como objetivo reduzir a ocorrência de interferências internas e externas, bem como promover a valorização profissional. **Referência: questão nº 1.1.3;**

- Há indícios de comprometimento no controle da receita pela Prefeitura Municipal, pois não houve segregação de funções entre os setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade. A segregação de funções é um princípio básico do Sistema de Controle Interno, que reduz o risco de ocorrência de erro, fraude ou manipulação dos controles e fomenta a eficiência, racionalidade, imparcialidade, transparência e eficácia sobre os processos relacionados a receita pública. **Referência: questão nº 1.3;**
- O responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal não é ocupante de cargo de provimento efetivo. Este cargo, de essencial importância na administração pública, está relacionado às atividades eminentemente técnicas e de caráter perene. **Referência: questão nº 2;**
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. Embora a instituição de alíquota progressiva seja facultativa, conforme prescreve o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, a sua implantação promove o estímulo à independência financeira do município, a distribuição do peso dos impostos de acordo com a capacidade contributiva e desestimula a especulação imobiliária. **Referência: questão nº 6.**

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (TC-001743.989.21).

B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

Constatamos que, no exercício de 2021, o veículo Renault Master de placa GCC-4114, pertencente ao setor da saúde da municipalidade, envolveu-se em um acidente de trânsito sem vítimas com o veículo Renault Kwid de placa ESU-9525 pertencente à Prefeitura Municipal de Sales, conforme Boletim de Ocorrência registrado nas **fls. 1/11 do Arquivo 33 deste Evento**.

Ao questionarmos a origem, verificamos que não houve instalação de qualquer procedimento para apuração de responsabilidades (**fls. 12/13 do Arquivo 33 deste Evento**). Identificamos que a Prefeitura empenhou o montante de R\$ 5.600,00 para conserto do veículo Renault Master de placa GCC-4114 (Empenhos n.º 5326 e 5327 de 2021 no nas **fls. 15/28 do Arquivo 33 deste Evento**).

B.3.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na análise da execução das políticas públicas relacionadas à assistência social, realizamos a fiscalização do programa n.º 5 – Gestão em Assistência Social Básica, ação n.º 2015 – Manutenção do Fundo Municipal da Assistência Social Básica. Verificamos, sob amostragem, a distribuição de cestas básicas realizadas, não constatando ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,00%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	98,64%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	70,83%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	70,83%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	69,52%

- Demonstrativos de Aplicação no Ensino no **Arquivo 34 deste Evento**.

Ressaltamos que do total inscrito em restos a pagar em 2021, efetuamos a exclusão de R\$ 194.042,80 referentes aos restos a pagar não pagos até 31/01/2022. Ressalte-se que excluímos da relação de restos a pagar com recursos próprios da origem (R\$ 199.212,80) o valor dos empenhos de anos anteriores, quais sejam: n.º 5196 (R\$ 770,00), de 14/06/2019, e n.º 8819 (R\$ 4.400,00), de 30/11/2020 (**Arquivo 35 deste Evento**).

Sendo assim, o total de recursos próprios aplicados no ensino foi de R\$ 17.146.361,80, equivalente a **26,00%** da Receita com Impostos (R\$ 65.945.347,23), **fls. 1 do Arquivo 34 deste Evento**.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o art. 25 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que houve aplicação não inferior ao mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 14.113/2020?	Não



Verificações		
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateu-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	Sim

Item 01 - Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.656/2021, haja vista que foi constatado:

- *Transferências para contas-correntes da Prefeitura e transferências a conta de instituição privada responsável pela gestão da folha de pagamento dos servidores, conforme Extratos no Arquivo 36 deste Evento.*

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O município não recebeu complementação no exercício em exame.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

A Fiscalização não identificou valores **despendidos com inativos da educação básica** incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	436,00	383,00	-12,16%

Conforme declaração da origem (**Arquivo 37 deste Evento**), o único nível de ensino que obteve demanda reprimida durante o ano foi o Ensino Infantil (Creche). Informa ainda que há previsão de ampliação de duas creches por meio de convênio com a Fundação para Desenvolvimento da Educação (FDE) com intuito de zerar a lista de espera.

Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e da redação original do art. 26, parágrafo único, II, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, atual art. 26-A com a redação dada pela Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021 (**Arquivo 38 deste Evento**),

C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2022	R\$ 194.042,80		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de	2022			
Outras				
Total das exclusões		R\$ 194.042,80	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 194.042,80	R\$ -	R\$ -
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ 156.599,95		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		R\$ 37.442,85		
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Conforme relatado no item C.1. deste relatório, efetuamos a glosa de R\$ 194.042,80 referente a recursos próprios não pagos até 31/01/2022 (**Arquivo 35 deste Evento**). Após esta data, houve o pagamento de R\$ 156.599,95, restando R\$ 37.442,85 não pagos até a data da inspeção (**Arquivo 39 deste Evento**).

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 2,30 m² por alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.1., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Creche. A Tabela 15 define que as salas de aula deveriam ter 30 m². Como a relação adequada de alunos por turma para Creche é de 13 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 2,30 m² por alunos. **Referência: questão nº 1.4;**
- Nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas, contrariando o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o inciso II do artigo 4º e o inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o inciso IV do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e da Meta 1 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.
 - Demanda por vagas em creche: 436.
 - Oferta de vagas em creche: 383.

Referência: questão nº 1.13;

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Pré-Escola com menos de 1,36 m² por alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula



em seu artigo 4.3.2., as características do prédio para abrigar a oferta de uma Pré-Escola. A Tabela 18 define que as salas de aula deveriam ter 30 m². Como a relação adequada de alunos por turma para Pré-Escola é de 22 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,36 m² por alunos.

Quantidade de turmas por aluno:

- Com menos de 0,90 m² por alunos: 0
- Com mais de 0,90 m² e até 1,10 m² por alunos: 1
- Com mais de 1,10 m² e até 1,36 m² por alunos: 6
- Com mais de 1,36 m² por alunos: 13

Somatório de turmas de pré-escola: 20

Referência: questão nº 2.3;

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015. **Referência: questão nº 5.0;**
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021. **Referência: questão nº 5.0 e item C.2.2. deste relatório;**
- A Prefeitura Municipal **não** possui Plano de Cargos e Salários para seus professores, contrariando o artigo 206 da Constituição Federal, o artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, o artigo 51 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e é abordado na estratégia 36 da Meta 7, na estratégia 3 da Meta 17 e na Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). **Referência: questão nº 6.0;**
- A Prefeitura Municipal não possui o número de nutricionistas recomendado no artigo 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010. Número de alunos de 2501 a 5000.

Número de nutricionistas - servidores municipais: 1.

Número de funcionários das empresas terceirizadas de preparação de merenda: 2.

Número de nutricionistas recomendado: 3.

Total de alunos do Ensino Infantil e Fundamental: 2.553.

Referência: questão nº 8.1;



- A Prefeitura Municipal informou que possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso. **Referência: questão nº 13.1.2.**

C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

No exercício em análise foi realizada a seguinte Fiscalização Ordenada na área da educação:

Fiscalização Ordenada nº	IV de 08 e 09 de novembro de 2021
Tema	Unidade Escolares - Retorno Presencial – EM Professor Raul Vieira Luz
TC e evento da juntada	TC-007356.989.21, Eventos 34.1 e 34.2.
Irregularidades constatadas na inspeção:	<p>- Desconformidades no veículo inspecionado Micro-ônibus – Placa BPZ-6841:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não foi verificada a presença de Monitor de Transporte Escolar; • Mais de 10 anos de fabricação; • Não havia cinta de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação; • Os assentos não estavam em boas condições; • Os pneus não se encontravam em condições aceitáveis de utilização; • Iluminação em más condições; <p>- Desconformidades na Unidade Escolar:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Telhado muito antigo necessitando de manutenção e forro com muitos problemas; • Em uma das salas de aula o forro está caindo; • Vasos sanitários faltantes/quebrados; • Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; • O cardápio do dia não estava fixado em local visível; • Nos cardápios há previsão de oferta de refeições contendo doces, ou preparados doces, superior a duas vezes por semana, em dissonância com orientações do FNDE; • Não havia registros sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar; • Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água; • A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis)



	<p>meses;</p> <ul style="list-style-type: none">• A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;• As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;• No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;• Caixa d'água de amianto contrariando Leis Estaduais n. 12.684/2007 e 16.775/2018.
<p>Irregularidades remanescentes constatadas na II Fiscalização Ordenada de 2022, realizada em 28/04/2022 (TC-010530.989.22, Eventos 13.1 e 13.2):</p>	<p>- Desconformidades na Unidade Escolar:</p> <ul style="list-style-type: none">• Forro da sala de aula 2ºB está caindo; Telhado com muitas goteiras, chove dentro da sala de aula;• Vidros/Janelas danificados/vandalizados em uma das salas de aula inspecionadas;• Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;• Muitos pombos sujam a quadra, que deve que ser lavada diariamente.
<p>Irregularidades remanescentes na nova inspeção realizada em 13/09/2022:</p>	<p>- Desconformidades na Unidade Escolar:</p> <ul style="list-style-type: none">• Forro da sala de aula 2ºB está caindo:  <ul style="list-style-type: none">• Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;• Muitos pombos sujam a quadra, que deve que ser lavada diariamente: 

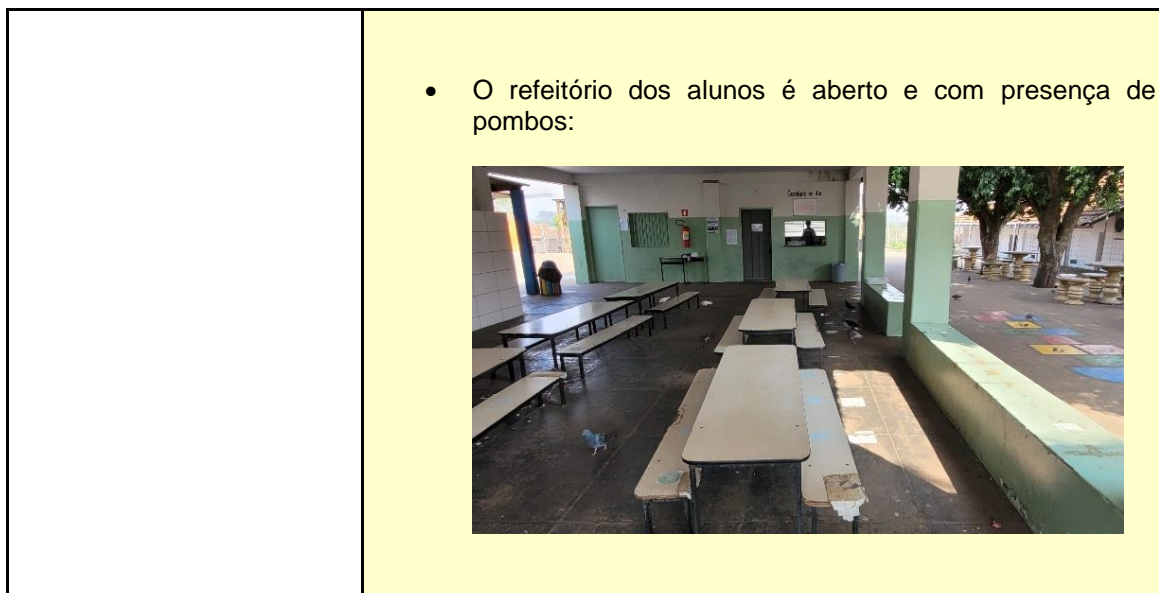
- Além das ocorrências acima elencadas, verificamos ainda:

- Pintura da unidade escolar em mau estado de conservação:



- Porta do banheiro dos alunos danificada:





C.2.2. CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

Informamos que no exercício em exame, o seguinte contrato selecionado esteve sob acompanhamento de execução:

Contratada	TRANSKIDS TRANSPORTES ESCOLARES LTDA	
Objeto	Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural para a sede do Município de Monte Aprazível.	
Relator	Dr. Renato Martins Costa	
Processo nº	TC-017021.989.21	Contrato n.º 21/2021
Conclusão da Fiscalização	Constatadas as seguintes irregularidades: <ul style="list-style-type: none"> • Inadequação na metodologia de cálculo do valor estimado para a futura contratação; • A pesquisa de preços realizada não permite um resultado confiável a ser utilizado como referência para a futura contratação. 	
Processo nº	TC-018013.989.21	Acompanhamento da Execução
Datas das visitas	- Visita n.º 1 não realizada em virtude das restrições causadas pela pandemia de COVID-19, relatório de 13/12/2021 – Evento 19.30 do TC-018013.989.21.	
Última conclusão da Fiscalização	Regularidade da execução contratual na fase de seu acompanhamento – Evento 19.30 do TC-018013.989.21.	
Outras observações	- X -	
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	- X -	
Trânsito em julgado	- X -	
Processo nº	TC-012600.989.22	1º Termo de Aditamento, de 03/05/2022.
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade, pelo Princípio da Acessoriedade, em vista das ocorrências registradas na análise do TC-017021.989.21 (processo principal).	
Outras observações	- X -	
Decisão	Em trâmite	

Publicação DOE	- X -
Trânsito em julgado	- X -
Processo nº	TC-013857.989.22 2º Termo de Aditamento, de 26/05/2022.
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade, pelo Princípio da Acessoriedade, em vista das ocorrências registradas na análise do TC-017021.989.21 (processo principal).
Outras observações	- X -
Decisão	Em trâmite
Publicação DOE	- X -
Trânsito em julgado	- X -

C.2.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO

Na análise da execução das políticas públicas relacionadas ao ensino, relacionamos:

Nº do Programa:0008

Descrição do ProgramaGestão em Ações Educação Básica

Nº da Ação.....01007

Descrição da AçãoConstr. Ampl. e/ou Remod. Unid. Escolar – EI

Nº da Ação.....02026

Descrição da AçãoManut. Ensino Fundamental

Quanto à ação “1007 - Constr. Ampl. e/ou Remod. Unid. Escolar – EI”, houve o empenho de R\$ 30.165,01 de recursos próprios no exercício analisado (**Arquivo 40 deste Evento**). Efetuamos visita à CEMEI Esdier Beloque Aredes, verificamos o término da obra e o funcionamento regular da unidade escolar, sem ocorrências dignas de nota nessa inspeção. Informamos que a execução da obra está sendo acompanhada por este Tribunal nos autos do TC-007569.989.20, em trâmite. O contrato com a empresa responsável pela execução tem vigência prevista até 08/04/2023.



CEMEI Esdier Beloque Aredes – Visita em 13/09/2022.



CEMEI Esdier Beloque Aredes – Visita em 13/09/2022.

Não obstante, verificamos a necessidade de reformas em outras creches do município, tais como na CEMEI Áurea Neves Rodrigues e na CEMEI Ena Peixoto Junqueira. A seguir, seguem os registros fotográficos das ocorrências encontradas durante nossa inspeção em 13/09/2022:



CEMEI Áurea Neves Rodrigues – Sem pintura da fachada.



CEMEI Áurea Neves Rodrigues – Sala pequena



CEMEI Áurea Neves Rodrigues – Carteiras e cadeiras danificadas.



CEMEI Áurea Neves Rodrigues – Teto do banheiro com manchas de bolor.



CEMEI Áurea Neves Rodrigues – Playground danificado e inutilizado.



CEMEI Áurea Neves Rodrigues – Playground danificado e inutilizado.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Fachada.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Brinquedos do Playground antigos.



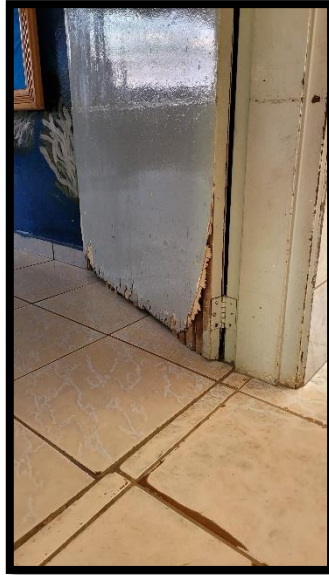
CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Parede externa má conservada.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Parede com buracos e rachadura.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira –
Corredor central com pisos
desgastados.



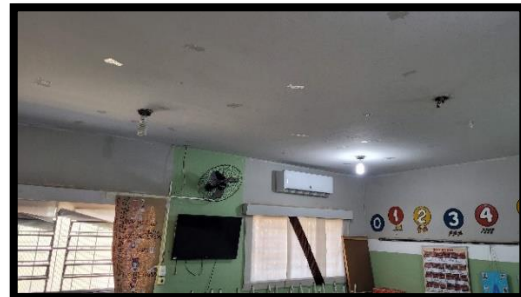
CEMEI Ena Peixoto Junqueira –
Corredor central com pisos
desgastados e porta danificada.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira –
Banheiro improvisado como
arquivo morto.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Pisos das salas
desgastados.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Teto com pintura
ruim e fiação exposta.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Porta do banheiro
danificada.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Banheiro com
azulejos quebrados e parede com rachaduras.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira –
Piso do banheiro ruim e sem
portas das cabines sanitárias.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira –
Ralo no banheiro danificado.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira –
Fiação exposta na área do
refeitório.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Janela da cozinha
enferrujada.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Forno industrial
antigo e enferrujado.



CEMEI Ena Peixoto Junqueira – Cozinha
com mobiliário antigo e enferrujado.



CEMEI Ena Peixoto
Junqueira – Depósito de
materiais pequeno e com
piso danificado.



CEMEI Ena Peixoto
Junqueira – Não há sala
de amamentação
adequada.

Quanto à ação “2026 - Manut. Ensino Fundamental”, foi empenhado o valor de R\$ 3.297.402,62 de recursos próprios no exercício em análise (**Arquivo 41 deste Evento**). Além das constatações registradas no **item C.2.1.** deste relatório sobre a EM Professor Raul Vieira Luz, verificamos as seguintes ocorrências na EM Professora Maria Neves Soubhia e na EM Professor José Agreli:



EM Professora Maria Neves Soubhia –
Fachada



EM Professora Maria
Neves Soubhia – Piso de
madeira com frestas.



EM Professora Maria
Neves Soubhia – Piso de
madeira com frestas.



EM Professor José Agreli – Fachada.



EM Professor José Agreli – Presença de pombos
no local das refeições dos alunos.



EM Professor José Agreli –
Tela milimetrada da cozinha
caída.



EM Professor José Agreli – Armário
de produtos de limpeza danificado.



EM Professor José Agreli –
Porta do banheiro danificada.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	24,48%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	24,21%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	23,32%

- Aplicação na saúde: **Arquivo 42 deste Evento.**

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.



D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE⁷

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	6921
Número de casos em análise da Covid-19	25
Número de casos descartados da Covid-19	3780
Número de casos confirmados da Covid-19	3141
Número de casos recuperados da Covid-19	3116
Número de óbitos confirmados de Covid-19	98
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermagem em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Não
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Prejudicado
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Não
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

⁷ Dados extraídos do Questionário da Gestão de Enfrentamento da Covid-19 – Arquivo “QUESTIONÁRIO DEZEMBRO – Monte Aprazível” – TC-001743.989.21.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município recebeu quatro respiradores, modelo SH-300, para enfrentamento à pandemia da Covid-19. Os referidos equipamentos foram destinados à Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível. Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota (**Arquivo 43 deste Evento**).

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- Nenhuma meta prevista nos indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foi atingida pelo município, comprometendo a eficácia das ações governamentais. Segundo o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013, o Plano de Saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS para o período de quatro anos e explicita os compromissos do governo para o setor saúde. O Plano de Saúde configura-se como base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de saúde e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção. **Referência: questão nº 1.0;**
- O Conselho Municipal de Saúde não participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde (2022-2025), contrariando o § 7º artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013. **Referência: questão nº 3.0;**
- O Plano Municipal de Saúde 2022-2025 não foi aprovado pelo Conselho Municipal da Saúde. O artigo 36 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, preconizam compatibilidade da política de saúde com a disponibilidade de recursos. O §2º do artigo 95 da Portaria de Consolidação nº 01 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, estabelece que o



Plano de Saúde norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no tocante a saúde, enquanto o artigo 96, §1º, configura o Plano de Saúde como base para a execução, o acompanhamento, a avaliação da gestão do sistema de saúde e contempla todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção. **Referência: questão nº 4.0;**

- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde. Conforme previsão do Ministério da Saúde no Caderno Técnico, referente as Diretrizes Nacionais para Capacitação de Conselheiros de Saúde (2002), a constante atualização dos membros do conselho é uma boa prática. **Referência: questão nº 7.0;**
- O Relatório Anual de Gestão de 2021 não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30/03/2022 (ano seguinte ao da execução financeira), contrariando o artigo 99, §3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01, de 28 de setembro de 2017. **Referência: questão nº 11.0;**
- O Relatório Anual de Gestão 2020 não foi apreciado, contrariando o artigo 99, § 3º, Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 1, de 28 de setembro de 2017. **Referência: questão nº 12.0;**
- Todas as unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021. Destaca-se que a disponibilização de serviços de saúde em estruturas conservadas é um dos primeiros passos para o fortalecimento da legitimidade das unidades de saúde como boa prestadora dos serviços na região e conseqüentemente repercutir na aceitabilidade do paciente ao tratamento disponibilizado, o que contribui para a melhoria da saúde pública.

Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal que necessitavam de reparos: 7 (falhas tratadas no **item D.2.1.** deste relatório)

Total de Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal: 7

Percentual de estabelecimentos de saúde que necessitavam de reparos:
100,00 %

Referência: questão nº 13.0;

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), contrariando Decreto Estadual n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Referência: questão n.º 13.0 e Arquivo 44 deste Evento;

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem Licença da Vigilância Sanitária, contrariando a Portaria CVS-1, de 22 de julho de 2020, que conceitua Licença Sanitária (LS) como documento emitido pelo serviço de vigilância sanitária competente que habilita o funcionamento de atividade específica em estabelecimento de interesse da saúde ou a utilização de fontes de radiação ionizante **Referência: questão n.º 13.0 e Arquivo 45 deste Evento;**
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal. Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS. **Referência: questão nº 14.0;**
- Não houve registro da frequência dos profissionais de saúde, que atendem a Atenção Primária, de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde e contrariar o artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. **Referência: questão nº 16.0;**
- Não há indicadores específicos para a Atenção Psicossocial. O item 6, §1º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.674, de 02 e dezembro de 2015, estipula que o monitoramento deve ocorrer através de indicadores e informações disponibilizadas pela Central de Regulação. **Referência: questão nº 24.4;**
- Não há Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) no município, que possui mais de 20 mil habitantes, segundo dados do IBGE. Nesse caso, não houve adequação do município a recomendação prevista no §1º do artigo 23 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017. **Referência: questão nº 24.5.2.**

D.2.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE

Na análise da execução das políticas públicas relacionadas à Saúde, relacionamos o seguinte programa:

Nº do Programa:0007
Descrição do ProgramaGestão da Saúde
Nº da Ação.....02023
Descrição da AçãoManutenção do Fundo Municipal de Saúde

O Município empenhou o montante de **R\$ 17.469.464,27** de recursos próprios na referida ação no exercício de 2021 (**Arquivo 46 deste Evento**).

Para análise do programa em questão, procedemos visitas a Unidades de Saúde no Município, em que destacamos as seguintes ocorrências:

- **Centro de Saúde Dr. Hélio Lisciotto**, localizado na R. Floriano Peixoto, 331 - Vila Araújo (registros fotográficos nas **fls. 1/2 do Arquivo 47 deste Evento**):
 - ✓ Parede no consultório do dentista com infiltração;
 - ✓ Materiais expostos no consultório do dentista;
 - ✓ Porta do depósito de lixo hospitalar danificada;
 - ✓ Controle de estoque de medicamentos da farmácia ineficiente, conforme Termo de Verificação inserido no **Arquivo 48 deste Evento**.

- **ESF Everaldo Alves Nazareth**, localizado na esquina da Rua da Saudade com a Rua Policarpo Ramiro Coletti, Jardim do Lago (registros fotográficos nas **fls. 3/6 do Arquivo 47 deste Evento**):
 - ✓ Móveis enferrujados;
 - ✓ Sala de fisioterapia pequena e com móveis danificados;
 - ✓ Portas de banheiros estufadas;
 - ✓ Mesa danificada na sala de triagem e pós consulta;
 - ✓ Prontuários colocados no chão por causa de arquivo de aço danificado;
 - ✓ Agentes comunitários de saúde sem uniforme ou com uniforme antigo.

- **UBS/PACS João Duarte Monteiro**, localizada na esquina da Rua Ceará com a Av. São Paulo, Vila Aparecida (registros fotográficos nas **fls. 7 do Arquivo 47 deste Evento**):
 - ✓ Armário de pia danificado na sala de esterilização;



- ✓ Armários de aço com prontuários de pacientes no corredor com acesso à população;
 - ✓ Carência de computadores relatada por servidores.
- **Almoxarifado da Saúde**, localizado na Rua Duque de Caxias, Centro (registros fotográficos nas **fls. 8/9 do Arquivo 47 deste Evento**):
- ✓ Espaço pequeno para armazenamento dos materiais;
 - ✓ Medicamentos armazenados junto dos materiais de saúde;
 - ✓ Medicamentos encostados na parede;
 - ✓ Parede com pintura estufada.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura informou que não dispõe de um Centro ou espaço de educação ambiental. **Referência: questão nº 1.2.1;**
- Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município. Essa atividade, fora do escopo legal, pode ser classificada como crime previsto no artigo 54, da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), houve registro de focos de queimada no município no ano de 2021. Focos de queimada em 2021 (Dados fornecidos pelo INPE): 46. **Referência: questão nº 4.0;**
- A Prefeitura Municipal realiza poda/manutenção das árvores somente por solicitação. A poda é um dos principais instrumentos utilizados para compatibilizar a estrutura do vegetal ao convívio humano urbano. Quando feita inadequada e sem periodicidade, pode trazer desequilíbrios ao seu desenvolvimento e ocasionar acidentes. **Referência: questão nº 6.2;**
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de



estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Referência: questão nº 7.0;**

- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Referência: questão nº 10.0;**
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Referência: questão nº 13.0;**
- A Prefeitura Municipal não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, o que vai de encontro ao previsto no artigo 8º, § 5º, da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020. **Referência: questão nº 16.0.**

E.1.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MEIO AMBIENTE

Na análise da execução das políticas públicas relacionadas ao Meio Ambiente, relacionamos o seguinte programa:

Nº do Programa:0015

Descrição do ProgramaAções em Meio Ambiente e Agricultura

Nº da Ação.....02058

Descrição da AçãoManutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente

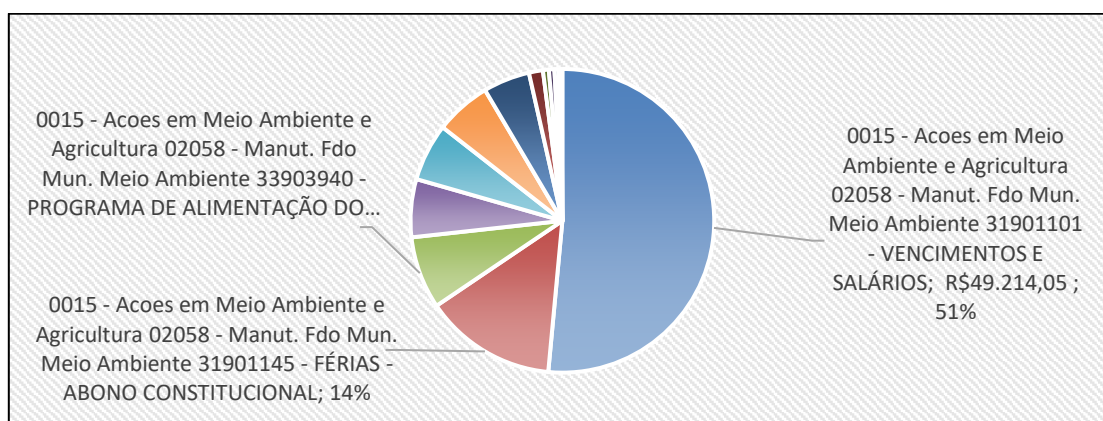
Verificamos que, para a Gestão Ambiental no Município, há somente três servidores no setor (vide resposta à questão n.º 1.1.1 do I-Amb do IEG-M). Inclusive, o Sr. Paulo Alberto Oliveira Trombim, ocupante do cargo em comissão de Assessor Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil (**fls. 2 do Arquivo 30 de Evento**) não desempenha suas atividades de forma exclusiva na pasta.

Além do mais, houve o empenho de somente de **R\$ 95.588,01** nas ações relacionadas ao meio ambiente e agricultura no exercício de 2021, sendo que deste valor mais de 65% se referem à folha de pagamento e encargos, conforme dados obtidos do Sistema Audep:



Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
Função de Governo	18 - GESTÃO AMBIENTAL
Ano Empenho	2021

Rótulos de Linha	Soma de Vl. Empenho Líquido	Soma de Vl. Liquidado	Soma de Vl. Pago
0015 - Acoes em Meio Ambiente e Agricultura	R\$ 95.588,01	R\$ 94.974,78	R\$ 94.481,43
02058 - Manut. Fdo Mun. Meio Ambiente	R\$ 95.588,01	R\$ 94.974,78	R\$ 94.481,43
31901101 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 49.214,05	R\$ 49.214,05	R\$ 49.214,05
31901145 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	R\$ 13.442,39	R\$ 13.442,39	R\$ 13.442,39
33903940 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	R\$ 7.368,78	R\$ 6.755,55	R\$ 6.755,55
31901143 - 13º SALÁRIO	R\$ 5.899,44	R\$ 5.899,44	R\$ 5.899,44
33903001 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	R\$ 5.857,00	R\$ 5.857,00	R\$ 5.363,65
31901137 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	R\$ 5.679,03	R\$ 5.679,03	R\$ 5.679,03
31901133 - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	R\$ 4.744,68	R\$ 4.744,68	R\$ 4.744,68
31901151 - OUTROS ADICIONAIS, VANTAGENS, GRATIFICAÇÕES E OUTROS COMPLEMENTOS DE SALÁRIOS	R\$ 1.422,24	R\$ 1.422,24	R\$ 1.422,24
33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00
33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 562,32	R\$ 562,32	R\$ 562,32
33903039 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 420,00	R\$ 420,00	R\$ 420,00
33903919 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 280,00	R\$ 280,00	R\$ 280,00
33903958 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 98,08	R\$ 98,08	R\$ 98,08
Total Geral	R\$ 95.588,01	R\$ 94.974,78	R\$ 94.481,43



Do retro exposto, verificamos que o setor de meio ambiente no Município, apesar de existente, carece de pessoal e recursos para desempenhar suas atividades.



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município, conforme determina o artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Houve somente a criação do cargo em comissão de Assessor Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil por meio da Lei Municipal n.º 2.887, de 19 de novembro de 2008. **Referência: questão nº 1.0;**
- A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU. **Referência: questão nº 4.0;**
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON). Este assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres. **Referência: questão nº 6.0;**
- Embora seja utilizado telefone de emergência como meio de canal de atendimento de emergência à população, não ocorre a utilização do número 199 da Defesa Civil. Este código de acesso foi definido pelo artigo 20 da Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL nº 86, de 30 de dezembro de 1998. **Referência: questão nº 7.1.1;**
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Mobilidade Urbana e não realizou ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2021, contrariando o disposto nos artigos 6º



e 24 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. **Referência: questão nº 12.0;**

- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Referência: questão nº 13.0.**

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificamos que o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC foi regulamentado por meio do Decreto Municipal n.º 61, de 29 de outubro de 2012, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Por meio de pesquisas realizadas no *site* oficial⁸, bem como no Portal da Transparência⁹ do órgão, para verificação da existência de dados de informação ao cidadão, necessários para o acompanhamento e controle social, constatamos as seguintes ocorrências:

- O *site* da Prefeitura Municipal⁸ não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- Nem todos os Contratos estão disponíveis na íntegra (**fls. 01/04 do Arquivo 49 deste Evento**);

⁸ Disponível em: <http://www.monteaprazivel.sp.gov.br/> Acesso em 03/11/2022.

⁹ Disponível em: <http://transparencia.monteaprazivel.sp.gov.br:8079/transparencia/> Acesso em 03/11/2022.



- Em pesquisa aos processos licitatórios não encontramos divulgação das Atas dos processos (**fls. 05/06 do Arquivo 49 deste Evento**);
- Os processos de despesas estão disponibilizados para consulta, porém a navegação é pouca intuitiva, uma vez que é preciso navegar no Portal da Transparência, acessar o menu “Links Úteis” e clicar em “SED WEB” para acessar o Sistema de Consulta de Documentos Digitalizados (**fls. 07/09 do Arquivo 49 deste Evento**);
- Não há divulgação de despesas sob o regime de adiantamento ou diárias e passagens por nome do favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem (**fls. 10/12 do Arquivo 49 deste Evento**);
- Os Balanços do exercício em análise não estão disponíveis (**fls. 13/14 do Arquivo 49 deste Evento**);
- Ao clicar no *link* “Legislação” no *site* da Prefeitura Municipal, há redirecionamento a *site* externo (http://www.netlei.com.br/default.asp?page=normas_pesquisar&tipo_documento=Leis%20Municipais), cuja navegação é pouco intuitiva e não há a publicação dos Decretos do Executivo (**fls. 15 do Arquivo 49 deste Evento**);
- Quanto aos repasses financeiros às entidades do terceiro setor, não localizamos os documentos relativos aos ajustes e às prestações de contas – art. 188, inciso II, das Instruções n.º 01/2020 deste Tribunal de Contas (**fls. 16 do Arquivo 49 deste Evento**).

Por todo o exposto, há desatendimento à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), uma vez que é responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação (art. 48 da LRF). A ausência de dados também desatende ao disposto na Lei Federal n.º 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, representando dano relevante face à transparência imposta no trato das contas públicas.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19 (TC-001743.989.21).

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens **B.1.5.1.** e **B.1.9.1.** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, devido a diferenças no mapa de precatórios e inclusões de terceirização de mão que deveriam ter sido contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Identificamos também que foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas com serviço de água esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	SABESP-CIA.DE SANEAMENTO BASIC	2270	TX. DE AGUA E ESGOTO REF ABRIL 2021 - ENSINO INFANTIL



DISPENSA DE LICITAÇÃO	DE	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	E	SABESP-CIA.DE SANEAMENTO BASIC	3158	TX DE AGUA E ESGOTO REF ABRIL 2021 DA ADMINISTRACAO
DISPENSA DE LICITAÇÃO	DE	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	E	SABESP-CIA.DE SANEAMENTO BASIC	3164	TX DE AGUA E ESGOTO REF ABRIL 2021 DAS UNIDADES ESPORTIVAS
DISPENSA DE LICITAÇÃO	DE	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	E	SABESP-CIA.DE SANEAMENTO BASIC	7527	TX DE AGUA E ESGOTO REF SETEMBRO 2021 DAS UNIDADES DE SAUDE

- Arquivo 50 deste Evento.

Foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas realizadas sob regime de adiantamento, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que deve ser utilizada a opção “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para os referidos gastos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33901414 - DIÁRIAS NO PAIS	ALEXANDRE DEL G. MAURUTTO	94	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE VIAGENS DE SERVIDORES DA SAUDE A DIVERSAS LOCALIDADES A SERVICO DA MUNICIPALIDADE	04/01/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33901414 - DIÁRIAS NO PAIS	ANALICE CANDIDA DE MENEZES DO AMARAL	1327	ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A CIDADE DE SAO PAULO - SP COM OBJETIVO DE VISITA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	01/02/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33901414 - DIÁRIAS NO PAIS	GERALDO TADEU APARECIDO BARCA	3220	ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM DE SERVIDORES A CIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP A SERVICO DA MUNICIPALIDADE	06/04/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33901414 - DIÁRIAS NO PAIS	JULIANA MARTINS ALCAZAS	7232	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE VIAGENS DE SERVIDORES DA SAUDE A DIVERSAS LOCALIDADES A SERVICO DA MUNICIPALIDADE	01/09/2021

- Arquivo 51 deste Evento.

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte de Contas:



A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (TCE-SP - Contas Anuais de 2018, Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, TC-004722.989.18, Relatora: Conselheira Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Publicação: DOE de 22/11/2019).

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência (TCE-SP - Contas Anuais de 2016, Câmara Municipal de Capivari, TC-004927.989.16, Relator: Conselheiro Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 30/05/2019).

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16 (TCE-SP - Contas Anuais de 2018, Câmara Municipal de São João da Boa Vista, TC-005211.989.18, Relator: Auditor Dr. SAMY WURMAN, Publicação: DOE de 04/03/2020).

Diante do exposto, propomos recomendação ao órgão para que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas respostas do questionário, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI). O investimento em um setor/departamento de TI permite uma maior autonomia na solução de problemas que possam prejudicar o desenvolvimento de todos os processos amparados pela Tecnologia da Informação, proporcionando maior agilidade nas soluções de

problemas, maior economia e redução de custos, tendo em vista a otimização do uso de programas e ferramentas dentro da organização, garantindo assim a proteção para dados e informações. **Referência: questão nº 1.0;**

- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação (TI). **Referência: questão nº 2.0;**
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa a proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. A norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 recomenda a criação deste documento. **Referência: questão nº 3.0;**
- A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital). A Lei Federal nº 14.129, de 29 de Março de 2021, faculta os entes municipais a adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios. Este regramento é uma boa prática administrativa para aumentar a eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão. **Referência: questão nº 5.0;**
- As baixas no Sistema da Dívida Ativa não integram automaticamente o Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal. A falta de integração entre o Sistema de Contabilidade e o Sistema de Dívida Ativa provoca erros nos registros e saldos contábeis que não refletem fidedignamente e tempestivamente os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa. **Referência: questão nº 8.2.1;**
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. **Referência: questão nº 10.0.**

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (**Arquivo 52 deste Evento**):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas n.º 16.6, 16.7 e 17.14.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas n.º 16.5, 16.6 e 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas n.º 4.1, 4.2, 4.a e 4.c.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas n.º 3, 3.5, 3.c e 16.6.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas n.º 4.7, 11.6, 12, 12.4, 12.5, 12.8, 16.6.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas n.º 1.5, 11.3, 11.5, 11.b e 16.6.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas n.º 9.c, 16.6, 16.7, 17.8, 17.14 e 17.18.



H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

1	Número:	TC-010084.989.21
	Requerente:	Senhor José Roberto de Carvalho, munícipe de Monte Aprazível.
	Assunto:	Comunica falta de transparência no uso do dinheiro público, evidenciada na emissão de notas fiscais pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível para a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, sem a discriminação de informações necessárias.
	Procedência:	Não

Nos autos do TC-010084.989.21, foi determinado a esta fiscalização a verificação de notas fiscais, supostamente sem discriminação de informações necessárias, emitidas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível.

Informamos preliminarmente que, conforme a Cláusula Segunda do Contrato n.º 102/2017 no **Evento 1.20 do TC-010084.989.21**, o objeto contratado é a prestação de serviços de pronto-socorro 24 horas, incluindo “prédio, profissionais, equipamentos e materiais de consumo”. Ainda, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato, a Santa Casa deve realizar os atendimentos do plantão diurno com dois médicos e do plantão noturno com um médico.

Em inspeção *in loco*, no dia 14/09/2022, verificamos a prestação do serviço conforme contratado, estando presentes os dois médicos da escala em atendimento à população. Identificamos que o registro de frequência é realizado por meio de livro ponto.

Solicitamos os processos de despesas do exercício examinado à Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, sendo encaminhada a documentação juntada nos **Arquivos 53/54 deste Evento**.

Em análise das notas fiscais apresentadas, verificamos que há discriminação dos serviços conforme o objeto contratado, informação do período de prestação dos serviços, número do contrato administrativo e do pregão presencial realizado, bem como o ateste da prestação dos serviços pela Sra. Juliana Martins Alcazas Paulino, Assessora Municipal de Saúde.

Desta forma, não identificamos evidências de que o serviço contratado não fora prestado, assim como estão presentes nas notas fiscais apresentadas informações sobre o serviço como contratado, concluindo pela

improcedência da denúncia apresentada.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2020	TC 002895.989.20	DOE 10/08/2022	Data do Trânsito em julgado 29/09/2022
Não houve tempo hábil para atendimento das recomendações.			

Exercício 2019	TC 004547.989.19	DOE 13/08/2021	Data do Trânsito em julgado 28/09/2021
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - contabilize adequadamente as despesas realizadas com terceirização de serviços como despesas com pessoal (item B.1.9.1); - cumpra as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal (item G.1.1.1); - aperfeiçoe o Portal da Transparência e o site oficial do Executivo (item G.1.1.1); - corrija as deficiências apontadas no i-Planejamento, i-Saúde, i-Ambiente, i-Cidade, i-Gov-TI e i-Educ (itens A.2., C.2., D.2., E.1., F.1. e G.3.); - promova melhorias e correções necessárias com vistas a atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (item H.1). 			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	6,90%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,81%



ITENS	
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,80%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,00%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70,83%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,48%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento;
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal. Falha remanescente da I Fiscalização Ordenada de 2021 (Transparência das Ouvidorias);



ITEM A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Existência de falha remanescente da I Fiscalização Ordenada de 2021 (Transparência das Ouvidorias);

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Contabilização da devolução de duodécimos em desacordo com o Plano de Contas adotado por esta Corte de Contas;
- Alterações orçamentárias correspondendo a 37,25% da despesa fixada (inicial), evidenciando insuficiente planejamento orçamentário;

ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida de longo prazo;

ITEM B.1.5.1. PRECATÓRIOS

- A origem não encaminhou o extrato com todas as movimentações da conta bancária vinculada ao TJESP, o que impossibilitou a verificação do saldo registrado no Balanço Patrimonial;
- Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;
- Inconsistências apuradas no Mapa de Precatórios enviado ao Sistema Audep;

ITEM B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais, não contabilizados em “Outras Despesas de Pessoal” conforme disposto no § 1º do art. 18 da LRF;

ITEM B.1.9.1.1. PAGAMENTO HABITUAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

- Pagamento de horas extraordinárias de forma frequente durante o exercício analisado, atingindo o montante de R\$ 857.805,81;

ITEM B.1.9.1.2. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PRÊMIO ASSIDUIDADE

- Houve o pagamento de R\$ 374.942,38 a título de adicional de prêmio assiduidade, o qual tem como requisito um dever já previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal, não possuindo qualquer contrapartida de interesse público;



ITEM B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Inadequação dos requisitos mínimos de escolaridade para ocupação de cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal;

ITEM B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Não restou demonstrada, de forma inequívoca, a necessidade temporária conforme determina o art. 37, IX, da Constituição Federal;
- Não foi adotado critério objetivo de seleção no Processo Seletivo n.º 01/2021;

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- Há indícios de comprometimento no controle da receita pela Prefeitura Municipal, pois não houve segregação de funções entre os setores de lançadoria, arrecadação, fiscalização e contabilidade;
- O responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal não é ocupante de cargo de provimento efetivo;

ITEM B.3.2. BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades por dano causado em veículo do setor da saúde da municipalidade;

ITEM C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei n.º 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto n.º 10.656/2021;

ITEM C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Há demanda não atendida no nível de Educação Infantil – Creche;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar;



ITEM C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2022 na aplicação no ensino de recursos próprios;

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com menos de 2,30 m² por alunos;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos;

ITEM C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Existência de falhas remanescentes da IV Fiscalização Ordenada de 2021 (Unidades Escolares – Retorno Presencial);
- Identificação de ocorrências na EM Professor Raul Vieira Luz, dentre as quais destacamos: refeitório dos alunos aberto e com presença de pombos;

ITEM C.2.2. CONTRATO SOB ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO

- Foram identificadas irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar;

ITEM C.2.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO

- Necessidade de reparos/reformas e/ou troca de mobiliário na CEMEI Áurea Neves Rodrigues, CEMEI Ena Peixoto Junqueira, EM Professora Maria Neves Soubhia e EM Professor José Agreli;

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB);
- Todas as unidades de saúde necessitavam de reparos;
- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal



de Saúde;

- Não há Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) no município;

ITEM D.2.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE

- No Centro de Saúde Dr. Hélio Lisciotto, verificamos: Parede no consultório do dentista com infiltração; Materiais expostos no consultório do dentista; Porta do depósito de lixo hospitalar danificada; Controle de estoque de medicamentos da farmácia ineficiente;
- Na ESF Everaldo Alves Nazareth, verificamos: Móveis enferrujados; Sala de fisioterapia pequena e com móveis danificados; Portas de banheiros estufadas; Mesa danificada na sala de triagem e pós consulta; Prontuários colocados no chão por causa de arquivo de aço danificado; Agentes comunitários de saúde sem uniforme ou com uniforme antigo;
- Na UBS/PACS João Duarte Monteiro, verificamos: Armário de pia danificado na sala de esterilização; Armários de aço com prontuários de pacientes no corredor com acesso à população; Carência de computadores relatada por servidores;
- No Almojarifado da Saúde, verificamos: Espaço pequeno para armazenamento dos materiais; Medicamentos armazenados junto dos materiais de saúde; Medicamentos encostados na parede; Parede com pintura estufada;

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- A Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;
- A Prefeitura Municipal não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

ITEM E.1.1. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO MEIO AMBIENTE

- O setor de meio ambiente no Município, apesar de existente, carece de pessoal e recursos para desempenhar suas atividades;

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais



destacamos:

- Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON);
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Desatendimento à LRF e à Lei Federal n.º 12.527/2011, quanto à divulgação das informações no *site* da Prefeitura e no Portal da Transparência;

ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade das informações prestadas no Mapa de Precatórios (item B.1.5.1);
- Houve classificação de despesas de terceirização de mão de obra em subelemento inadequado (item B.1.9.1.);
- Foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas com serviço de água esgoto, contrariando o *caput* do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas realizadas sob regime de adiantamento, em vez de “OUTROS/NÃO APLICÁVEL”;

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos:

- A Prefeitura Municipal não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI);
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados

peçoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificadas ocorrências que podem impactar no atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS;

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Não atendimento às recomendações deste e. Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.4, 9 de novembro de 2022.

Wagner Rossi Pontes
Agente da Fiscalização